

ser concedidos, a partir do primeiro ano da manutenção do semental, até aos seguintes subsídios:

A partir do 1.º ano de actividade . . .	400\$00
A partir do 2.º ano de actividade . . .	600\$00
A partir do 3.º ano de actividade . . .	900\$00
A partir do 4.º ano de actividade e seguintes	1.000\$00

Art. 60.º As penas previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 561 serão aplicadas nos seguintes termos:

- 1) Advertência, quando pela primeira vez se verifique a falta de cumprimento das determinações da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
- 2) Multa de 100\$ a 500\$, pela primeira transgressão a qualquer dos preceitos contidos nos artigos 2.º, 9.º e 11.º, n.ºs 1 a 7 do artigo 12.º, artigo 13.º, n.ºs 1 e 5 a 7 do artigo 31.º, e artigos 36.º, 38.º, 41.º e 47.º e ainda nos que constituam reincidência na transgressão às disposições referidas no n.º 1 do presente artigo;
- 3) Multa de 600\$ a 5.000\$, nos casos de reincidência na transgressão às disposições referidas no n.º 2 deste artigo.

§ único. No caso de reincidência sucessiva a multa será sempre de valor duplo do aplicado anteriormente, até que seja atingido o máximo fixado neste regulamento.

Art. 61.º A multa será acompanhada de:

- 1) Apreensão dos reprodutores, com perda de propriedade a favor da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, nos casos de reincidência na transgressão ao disposto no artigo 2.º deste regulamento;
- 2) Suspensão, até dois anos, do funcionamento do posto de cobrição, centro ou posto de inseminação artificial, nos casos de transgressão ao disposto no artigo 9.º deste regulamento;
- 3) Encerramento definitivo, quando cometida a terceira transgressão que envolva penalidade superior à advertência;
- 4) Cobrança das seguintes taxas por cada emasculação compulsiva, nos termos do artigo 11.º do presente regulamento:

Grandes espécies	100\$00
Pequenas espécies	50\$00

§ único. A apreensão dos animais e o encerramento definitivo do posto de cobrição, centro ou posto de inseminação artificial serão determinados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 62.º As informações incompletas ou erradas, ainda que sem propósito de fraude, são motivo impeditivo da admissão no registo dos animais a que respeitem.

§ único. Nos casos de reincidência será definitivamente vedado ao criador a admissão dos seus animais nos livros genealógicos.

Art. 63.º As multas aplicadas por força deste regulamento, as taxas nele previstas, as despesas realizadas ou a indemnização a receber, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 31.º deste diploma, quando não tenham sido liquidadas voluntariamente no prazo de dez dias, a contar da notificação legal, serão cobradas coercivamente pelo processo das execuções fiscais.

Art. 64.º O produto da cobrança de taxas, emolumentos e apreensões efectuadas, nos termos do presente regulamento e ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39 561, constitui receita própria da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Ministério da Economia, 14 de Maio de 1957. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto-Lei n.º 41.110

No intuito de aperfeiçoamento dos serviços da Administração-Geral do Porto de Lisboa, designadamente dos de estatística e de processamento de receitas e despesas, de forma a conseguir maior rapidez e eficiência na sua execução e economia no respectivo preço de custo, convém proceder, gradualmente, à mecanização dos mesmos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a celebrar contrato com a Companhia I. B. M. Portuguesa, S. A. R. L., para o aluguer de máquinas estatísticas e respectivos acessórios, da marca I. B. M., do sistema de cartões perfurados.

Art. 2.º Os encargos do referido contrato não poderão exceder o limite fixado anualmente pelo Ministro das Comunicações para esse efeito e inscrito na dotação do n.º 8) «Aluguer de máquinas para a mecanização dos serviços administrativos» do artigo 12.º «Encargos administrativos», da classe de «Pagamento de serviços e diversos encargos», do orçamento privativo de despesas da Administração-Geral do Porto de Lisboa em vigor no corrente ano ou naquela que em orçamentos futuros lhe corresponda.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.